ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da Comissão das Sociedades de Advogados

Memo N.º 003/2014 - CSA

Brasília (DF), 6 de março de 2014.

Para: Assessoria Jurídica da OAB/DF

Assunto: Resposta ao Memo nº 008/2014- Assessoria Jurídica

Prezada Dra. Laura Nunes,

Em atendimento ao Memo nº 008/2014 encaminhado por Vossa Senhoria à Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/DF, passo a tecer as considerações acerca do tema em questão - possibilidade de registro de escritório de advocacia sob a forma de EIRELI.

Primeiramente, é importante ressaltar que a questão é bastante controvertida, havendo posicionamentos nas duas vertentes, prevalecendo, contudo o entendimento de diversas Seccionais da OAB no sentido de ser incabível hoje o registro de escritório de advocacia sob a forma de EIRELI.

Todavia, a Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/DF recentemente se posicionou favoravelmente ao registro de sociedade individual nos moldes da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, prevista no art.980-A, do Código Civil, alterado pela Lei nº.12.441, de 11 de julho de 2011.

Entende a Comissão que apesar do art. 966, Capítulo I, do Título I, do Livro II, do Código Civil, não considerar empresário o profissional liberal, isto não o impede de constituir sociedade de qualquer tipo que seja, desde que se submeta às regras próprias de cada uma. Corrobora nesse sentido o art. 972, do CC, que dispõe

que são capazes de ser empresário aqueles em pleno gozo de sua capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Portanto, a disposição do artigo permite o entendimento segundo o qual a lei não pretendeu proibir o profissional liberal de criar sociedade individual.

Ademais, em homenagem aos Princípios da Isonomia e da Legalidade, previstos reciprocamente no *caput* e inciso II, do art.5º, da Constituição Federal, não há razões lógicas para se tratar diferentemente os advogados dos demais profissionais, como os artistas e inventores referidos no §5º, do art.980-A, do CC. Também não há que se proibir os advogados de criarem EIRELI quando inexistente qualquer proibição em lei, estrito senso, para tanto, por isso, que devem os advogados gozarem das mesmas garantias constitucionais da igualdade e da legalidade que tanto pugnam a favor de seus clientes no exercício de seu mister.

Todavia, é evidente que as normas do Conselho Federal da OAB devem ser respeitadas e aplicadas em consonância com normas superiores hierarquicamente, por isso é que apesar de que na EIRELI pura (art.980-A, do CC) haja a previsão da limitação da responsabilidade ao capital social, atingindo-se o patrimônio da pessoa física apenas no caso de desconsideração da personalidade jurídica (art.50, do CC); no caso da EIRELI do advogado deverá haver também cláusula apontando a responsabilidade subsidiária e ilimitada do advogado, nos termos do art.17, do Estatuto da Advocacia e inciso XI, do art.2º, do Provimento nº.112/2006 do Conselho Federal da OAB (alterado pelo Provimento nº.147/2012). Tais previsões estão de acordo com a legalidade e não encontram contrariedade em normas superiores.

Veja, portanto, que é esse o entendimento da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/DF.

No entanto, em que pese o nosso entendimento e o possível registro na Seccional do Distrito Federal da Sociedade Individual nos moldes da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, a Receita Federal do Brasil não reconhece o referido registro, tributando o advogado individual como pessoa física.

Acredita-se que a postura da Receita Federal do Brasil está calcada na ausência de regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Federal da OAB, bem como nas previsões contidas no art. 150, § 2º, I e II, do RIR/99 e no art. 11, XI, da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, importante frisar que o óbice do advogado não está no registro perante a OAB/DF, mas nos efeitos fiscais almejados, os quais dependem da chancela da Receita Federal do Brasil. Assim, ainda que a OAB/DF proceda com o registro da sociedade individual requerida judicialmente, não poderá garantir e nem tampouco se responsabilizar pela forma de tributação que será exigida pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, destaca-se que a matéria em questão já está sendo debatida no Conselho Federal da OAB, por intermédio de sua Comissão Especial de Direito Tributário, e que para a segurança do advogado quanto aos efeitos fiscais almejados recomenda-se aguardar o posicionamento ou futura regulamentação pelo CFOAB.

Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Presidente da Comissão